



*[Handwritten signature]*

GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL SILVIO LINHARES, PMDB

PROJETO LEI N.º 127 / 99  
(Do Sr. Deputado Distrital SILVIO LINHARES)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 10/03/1999.

*[Handwritten signature]*  
Stambur Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas de Transporte Coletivo afixarem aviso sobre indenização em casos de acidente.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º As empresas de transporte rodoviário de passageiros que operam no Distrito Federal, ficam obrigadas a afixar em seus veículos aviso sobre a indenização a que tem direito as pessoas envolvidas em acidente.

Art. 2º O aviso de que trata o artigo 1º terá a seguinte redação: "as vítimas de acidentes de trânsito causadas por veículos automotores de via terrestre, transportadas ou não, serão indenizadas pelo seguro obrigatório conforme Lei 6.194/74".

Art. 3º A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo ao DMTU fixar as dimensões do referido aviso.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Protocolo Legislativo

PL n.º 127 / 1999  
Fls. n.º CJ R ITA

A lei que dispõe sobre Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, Lei 6.194/74, existe a vinte e cinco anos



e, no entanto, a maioria das pessoas desconhece seus direitos através do instituto do Seguro Obrigatório.

A finalidade deste Projeto de Lei é tornar público para uma parte significativa da população, exatamente aquela que se utiliza dos transportes coletivos, a existência de um dispositivo de Lei Federal que lhes assegura que os danos pessoais causados por acidente serão cobertos pelo Seguro Obrigatório; esses danos compreendem indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Acreditando ser do maior interesse público esta divulgação, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de março de 1999.

  
SILVIO LINHARES  
DEPUTADO DISTRITAL

Protocolo Legislativo  
PL n.º 127/1999  
Em n.º 02 RITA

LEI N. 6.163 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores das escalas de vencimentos dos Grupos S7F-DAS-100 e S7F-DAS-110, de 16 de julho de 1974, são majorados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2º Aos servidores já incluídos em outros grupos de categorias funcionais do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, idênticos em denominação e atribuições, aos do Poder Executivo, aplica-se a norma constante do artigo 3º, item I, do Decreto-Lei n. 1.348 (\*), de 24 de outubro de 1974.

Art. 3º Aos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, cujos cargos não tenham sido incluídos nos novos planos de classificação, decorrentes da aplicação da Lei n. 5.615 (\*\*), de 10 de dezembro de 1970, é concedido aumento de vencimentos, no montante de 30% (trinta por cento), sobre os valores vigentes.

Art. 4º São ainda majorados em 25% (vinte e cinco por cento) os valores dos salários constantes da Tabela de Pessoal Temporário, bem como das funções e encargos integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, S7F-DAS-110, da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º Os valores das gratificações pela Representação de Gabinete no Supremo Tribunal Federal, são majorados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6º Aos inativos é concedido aumento de proventos no valor idêntico ao deferido por esta Lei aos servidores em atividade, da mesma categoria e nível.

Art. 7º Os reajustes percentuais de vencimentos, salários, gratificações e proventos, concedidos por esta Lei, vigorarão a partir de 1º de março de 1975, devendo ser paga, a partir de 1º de dezembro de 1974 e a título de antecipação, a importância correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) de reajusta-

mento. Parágrafo único. Sobre a importância paga por antecipação, na forma deste artigo, incidirão os cálculos para concessão de gratificação adicional por tempo de serviço e descontos previdenciários.

Art. 8º O limite máximo de retribuição mensal, para os servidores abrangidos pelos artigos 1º, 2º e 6º, desta Lei, passará a ser:

I — de Cr\$ 8.603,00 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), a partir de 1º de dezembro de 1974; e

II — de Cr\$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros), a partir de 1º de março de 1975.

Art. 9º A contar de 1º de dezembro de 1974, o salário-família dos servidores do Supremo Tribunal Federal passará a ser pago na importância de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 10. Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei, serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação aos descontos que incidem sobre o vencimento, salário ou provento.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários existentes, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei n. 5.964 (\*), de 10 de dezembro de 1973.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Arnaldo Falcão.

Mário Henrique Simonsen.

João Paulo dos Reis Velloso.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1974, págs. 850 e 978; 1970, págs. 1.266; 1973, págs. 1.931.

LEI N. 5.988 (\*) — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais, e dá outras providências

Regulacão ("Diário Oficial", de 9 de dezembro de 1974)

Na pág. 1.919, artigo 6º, inciso I, onde se lê:

I — ... cartas-missivas e outros escritos;

Leia-se:

I — ... cartas-missivas e outros escritos;

Na pág. 1.926, artigo 73, § 2º, onde se lê:

§ 2º ... interprete ou executante e do produtor de programas, ...

Leia-se:

§ 2º ... interprete ou executante e do produtor de fonogramas, ...

Na pág. 1.927, artigo 78, onde se lê:

Art. 78. ... ser substituído por ordem deste, sem que aquele conste.

Leia-se:

Art. 78. ... ser substituídos por ordem deste, sem que aquele conste.

V. LEX, Leg. Fed., 1973, págs. 1.917.

LEI N. 6.194 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea «b» do artigo 20, do Decreto-Lei n. 73 (\*), de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 20. ...

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral».

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

«Art. 20. ...

I — danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não».

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País no caso de despesas de assistência médica e suplementares

deviadas.

...

...

...

...

...

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legítimos. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a companhia será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente, a prova de qualificação de beneficiário — no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro de qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vítima era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização, por pessoa vítima, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Conselho constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro, objeto da presente Lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea «a», do artigo 3º da presente Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente de responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumariíssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente Lei.

Art. 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta Lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinares e tarifárias que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei n. 814 (\*), de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Severo Paranhos Gomes.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1968, pág. 1.733.

LEI N. 6.195 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Atribui ao FUNRRURAL a concessão de prestações por acidente de trabalho

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O seguro de acidentes de trabalho rural de que trata o artigo 19, da Lei n. 5.839 (\*), de 8 de junho de 1973, ficará a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRRURAL, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, acidente de trabalho é aquele assim definido no «caput» e no § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 5.316 (\*), de 14 de setembro de 1967.

§ 2º Equipara-se ao acidente de trabalho de que trata este artigo a doença profissional, inerente à atividade rural e definida em ato do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Art. 2º A perda da capacidade para o trabalho ou a morte, quando decorrentes de acidente de trabalho, darão direito, conforme o caso:

I — a auxílio-doença, no valor mensal de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário mínimo em vigor no País, a contar do dia seguinte ao do acidente;

II — aos benefícios do FUNRRURAL, na forma da legislação em vigor, devidos a contar do dia do acidente, com a aposentadoria ou pensão no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no País;

III — a assistência médica.

Parágrafo único. No caso de auxílio-doença, cabe ao empregador pagar o salário do dia do acidente.

Art. 3º A assistência médica, aí incluída a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado, será devida em caráter obrigatório, a partir da ocorrência do acidente.

§ 1º Quando a perda ou a redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelho de prótese, ele será fornecido pelo FUNRRURAL, independentemente das prestações cabíveis.

§ 2º Quando o FUNRRURAL não mantiver, na localidade, convênio com serviço organizado de assistência médica, o empregador:

a) prestará ao acidentado completa assistência emergencial comunicando o fato ao FUNRRURAL;

b) promoverá o transporte do acidentado para local onde o FUNRRURAL disponha, mediante convênio, de serviço médico.

Art. 4º O FUNRRURAL, em colaboração com o Instituto Nacional de Previdência Social, promoverá programas de reabilitação profissional dos acidentados.

Art. 5º O custeio dos benefícios do FUNRRURAL, por acidente de trabalho, na forma desta Lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 1º de julho de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

I. G. do Nascimento e Silva.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1973, pág. 685; 1967, pág. 1.817.

DECRETO N. 75.092 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Concede reconhecimento à Faculdade de Ciências de Barretos, mantida pela Fundação Ed. Zóhal de Barretos, Estado de São Paulo.